

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 180 /2022-SAD.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2022.

16	07	de dezembro	de 2022.
Em,	08	FEV 2023	Na Sessão da:
			1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei 60/2020**, que **"Declara direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

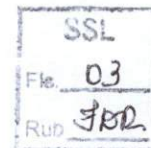
MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA

Recebido em 16, 01, 2023

Às 09:50 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 178, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei 60/2020**, que "*Declara direitos para as pessoas com sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2022.

Eis os dispositivos a serem vetados:

Art. 3º É assegurado à pessoa com sequela grave de queimadura tratamento cirúrgico integral das sequelas, bem como o fornecimento gratuito de órtese, prótese, malhas compressivas, silicones, dentre outros equipamentos necessários e/ou úteis à melhoria clínica ou cirúrgica enquanto perdure a necessidade.

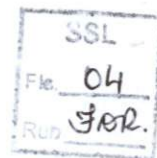
Parágrafo único Os tratamentos de reconstrução cirúrgica também serão assegurados gratuitamente às pessoas sequeladas.

Art. 4º Todos os benefícios e isenções fiscais estaduais concedidos à pessoa com deficiência serão estendidos às pessoas com sequelas graves de queimaduras.

Art. 5º É direito das pessoas com sequela grave de queimadura o transporte público intermunicipal gratuito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- **Art. 3º - Inconstitucionalidade formal:** Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União (Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- **Art. 4º - Inconstitucionalidade formal:** ausência de convênio e de autorização do CONFAZ: art. 155, II, § 2º, V, “a”, VI, XII, “g” e art. 150, § 6º, ambos da Constituição Federal c/c Leis Complementares nº 24/1975 e nº 160/2017;
- **Art. 5º - Inconstitucionalidade formal:** invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), conforme art. 22, I da Lei Complementar nº 612/2019. **Inconstitucionalidade material** por ofensa ao princípio da isonomia, art. 5º, *caput*, da CF.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 60/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado